

ILUSTRÍSSIMA SENHORA JOSIANE BENDLIN GASPAROTO DD.  
PREGOEIRA DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA  
CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

Pregão Presencial nº 25/2017

**FLAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.121.972/0001-22, com sede na Rua Guilherme Kantor, 311, Centro, São Mateus do Sul/PR, CEP 83.900-000, representada neste ato por seu sócio gerente Nádio Maltauro Flaresso, portador do RG nº 4.590.050-9 e do CPF n.º 850.410.419-20, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão proferida no Pregão Presencial n.º 25/2017, aberto pela **FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA – UNIUV** pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

**1. DOS FATOS**

A Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória – UNIUV abriu procedimento licitatório - na modalidade Pregão Presencial sob nº 25/2017, do tipo menor preço global, para a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados de limpeza, asseio, conservação e portaria, nas instalações relacionadas pela Fundação.

No dia 14 de dezembro do corrente ano, data designada para o julgamento da documentação, a Pregoeira responsável declarou a recorrente vencedora da etapa de lances, com o valor de R\$ 2.217.218,16, valor R\$ 150.000,00 menor do que o proposto pela segunda classificada. Contudo apesar da recorrente ser vencedora da presente licitação, a Sra.

✍

Pregoeira a declarou inabilitada para o certame, em razão de não atender ao item 10.6.2 do Edital, o qual versa sobre um dos documentos necessários à habilitação, in verbis:

“10.6.2 Comprovação de capacidade técnica mediante apresentação de 03 (três) atestados ou declarações, devidamente registrados no CRA, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem a prestação de serviço compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, na forma capitulada no art. 30, da Lei nº 8.666/93, por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos, devendo constar de cada atestado o número do contrato, o valor do contrato, a data de sua assinatura, o prazo de vigência e grau de qualidade dos serviços executados.”

A decisão da Ilustríssima Pregoeira, conforme disposto na Ata, fundamenta-se especificamente na ausência de capacidade técnica da recorrente em relação à prestação de serviços de portaria.

Não obstante a conclusão tomada pela Sra. Pregoeira, esta não merece prosperar.

## **2. DO DIREITO**

### **2.1. DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

O Art. 30 da lei 8.666/93 em seu inciso II dispõe que os documentos relativos à qualificação técnica se limitarão a “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

A empresa recorrente é registrada junto ao CRA (Conselho Regional de Administração), preenchendo o requisito disposto no item 10.6.2 e em conformidade com o que preconiza o § 1º do art. 30 da lei nº 8.666/93.

A interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência,

13

qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido caso venha a sagrar-se vencedor.

Pois bem, o objeto do certame envolve “a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados de limpeza, asseio, conservação e portaria”, assim, da simples leitura a conclusão que se chega é que o objeto da licitação é a gestão de funcionários, deste modo a atividade licitada é plenamente compatível com a atividade desempenhada pela Empresa Recorrente.

Por ser uma atividade de recrutamento, seleção, treinamento e gerenciamento de mão de obra, não merece prosperar o argumento de que se encontra ausente nos atestados fornecidos pela CRA a capacidade técnica para a prestação de serviços de portaria pela empresa, como fundamenta a Sra. Pregoeira.

Ainda, em recentíssima decisão tomada em 08 de dezembro de 2017, relacionada à impugnação ao Edital do presente certame proposta por outra empresa, a Sra. Pregoeira responsável seguiu no mesmo sentido da fundamentação exposta até agora, in verbis:

*“ou seja, está explícito que **a atividade principal relacionada ao objeto licitado é a gestão** (recrutamento, seleção, treinamento e gerenciamento de mão de obra) de 26 postos de serviços, ficando evidente que a atividade licitada é absolutamente compatível com a profissão de Administrador”.*

Do mesmo modo, o acórdão nº 03/2011 do Conselho Federal de Administração dispõe que as empresas prestadoras de serviços terceirizados de Locação de Mão-de-Obra, devem obrigatoriamente ser registradas junto ao CRA, por praticarem **atividades relacionadas à gestão de pessoal** e cita como exemplo os serviços objeto do presente certame.

1. PARECER TÉCNICO CTE Nº 03/2008, de 12/12/2008. 2. EMENTA: Obrigatoriedade de registro das Empresas Prestadoras de Serviços Terceirizados - Locação de Mão-de-Obra em Conselhos Regionais de Administração. 3. RELATOR: Conselheiro Federal Hércules da Silva Falcão. 4. ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o Parecer Técnico CTE Nº 03/2008, de 12/12/2008, da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização, constituída pela Portaria CFA Nº 20/2011, de 17/03/11, alterada pela Portaria CFA Nº 77/2011, de 22/08/11, sobre a obrigatoriedade de registro em CRA das empresas prestadoras de serviços terceirizados Locação de Mão-de-



Obra, ACORDAM os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 16ª Sessão Plenária, em 15/09/2011, por unanimidade, ante as razões expostas pelos integrantes da citada Comissão, com fulcro nos arts. 15 da Lei nº 4.769/65 e 1º da Lei nº 6839/80, **em julgar obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados Locação de Mão-de-Obra, por praticarem atividades de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, para que possam disponibilizar ou fornecer a mão-de-obra necessária à execução dos serviços que se propõe a prestar, tais como: limpeza, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros. As atividades praticadas por essas empresas estão inseridas no campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, privativo do Administrador, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/65.** O Parecer Técnico da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização fica fazendo parte integrante do presente acórdão. 5. Data da Reunião Plenária: 15.09.2011. (Brasília/DF, 15 de setembro de 2011. Adm. Sebastião Luiz de Mello Presidente do CFA CRA-MS Nº 0013. Adm. Hércules da Silva Falcão Diretor de Fiscalização e Registro Conselheiro Relator CRA-ES nº 058). **(grifo nosso)**

Há de se ressaltar que os atestados de capacidade técnica exigidos na licitação cujo objeto é o fornecimento de mão de obra, devem comprovar a capacidade de execução deste serviço, conforme concluiu o Tribunal de Contas da União em dois momentos:

*Acórdão 1.214/2013 – Plenário do TCU: “1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, **em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...); (grifo nosso)***

E ainda:

*Acórdão 553/2016 - Relatoria do Min. Vital do Rêgo: “em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de **mão de obra, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos.**” (grifo nosso)*

Portanto, a empresa não precisa demonstrar que já prestou serviços de mão de obra idênticos aos licitados, pois afronta a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União, sendo necessário,



apenas que seja demonstrada a capacidade técnica para a gestão de mão de obra pela empresa.

Diante do exposto, fica claro que os atestados de capacidade técnica juntados pela empresa recorrente, comprovam a habilidade para a gestão de mão de obra, devendo assim ser declarada habilitada no presente certame, pois atende o requisito constante no item 10.6.2 do Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 25/2017 – Processo de Compra nº 53/2017

## **2.2. DA EXIGENCIA IRREGULAR DE QUE A EMPRESA TENHA PRESTADO SERVIÇOS IDENTICOS AOS LICITADOS**

O objeto da licitação é a contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra, sendo irrelevante que já tenha prestados serviços da referida atividade anteriormente, pois estas poderão ser realizadas pela empresa recorrente que se sagrou vencedora pelo melhor lance.

Eventual exigência por parte da Sra. Pregoeira de que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa comprovem serviços idênticos aos descritos no edital caracteriza conduta irregular, conforme tem decidido o TCU.

Nesse sentido:

*“por ocasião da análise dos atestados de qualificação técnica, a pregoeira só aceitou, como já frisado, serviços idênticos aos licitados, ou seja, só foram aceitos atestados que demonstrassem a execução de serviços anteriores de secretariado, ao invés de verificar a capacidade de gestão de mão de obra das licitantes, conforme jurisprudência deste Tribunal, não tendo sido apresentado nenhum argumento a justificar, no caso concreto, excepcionar o entendimento esposado por esta Corte de Contas. Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, para considerar parcialmente procedente a Representação e determinar ao Ministério do Esporte a adoção das medidas destinadas à anulação da fase de habilitação e dos atos que a sucederam, para que sejam reexaminados os atestados apresentados em conformidade com o entendimento do TCU, cientificando o órgão, entre outros aspectos, da irregularidade consistente em “exigir, em licitação para serviços*



*continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, que os atestados de capacidade técnica comprovem serviços idênticos, em vez da aptidão para gestão de mão de obra, sem a necessária demonstração técnica dessa necessidade". Acórdão 553/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo. (grifo nosso)*

Deste modo, a empresa recorrente se encontra de acordo com o Edital, pois está comprovada a capacidade técnica na gestão de mão de obra.

Quanto ao item 10.6.2.1.2 que diz que deverão estar explícitos no contrato social as atividades de limpeza e portaria. No caso, a empresa FLAMA, ora recorrente, possui descrito no seu contrato social às atividades relacionadas no item, deste modo preenche o requisito.

Há de se ressaltar que a empresa recorrente foi quem ofereceu o melhor lance, resultando numa econômica de aproximadamente R\$ 150.000,00 aos cofres da fundação.

Portanto, a empresa recorrente deve ser considerada vencedora do certame, tendo em vista que os atestados apresentados se encontram de acordo com o entendimento do TCU e preenchem os requisitos dispostos nos itens 10.6.2 e 10.6.2.1.2 do Edital.

### 3. DO PEDIDO

Assim, diante de todo o exposto, considerando que as normas atinentes à licitação deverão ser sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no certame.

Outrossim, requer que a Sra. Pregoeira reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir,



devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

São Mateus do Sul, 19 de dezembro de 2017



**FLAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

**CNPJ nº 03.121.972/0001-22**

1

**FLAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP**  
**CNPJ 03.121.972/0001-22**  
**DÉCIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**NÁDIO MALTAURO FLARESSO**, brasileiro, nascido em 10/05/1971, separado judicialmente, empresário, portador da Carteira de Identidade RG 4.590.050-9 SSP-PR e do CPF 850.410.419-20, residente e domiciliado à Rua Ledy Afonso Roderjan, 962, Vila Prohmann, São Mateus do Sul, Estado do Paraná, CEP 83.900-000, **NÁDIA FLARESSO**, brasileira, empresária, solteira, data de nascimento 21/07/1988, portadora da Carteira de identidade RG nº 9.734.031-5 SSP-PR e do CPF nº. 051.920.299-61, residente e domiciliada à Rua Ledy Afonso Roderjan, 962, Centro, São Mateus do Sul, Estado do Paraná, CEP 83.900-000, únicos sócios da sociedade empresaria limitada “**FLAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP**”, com sede na cidade de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na Rua Ledy Afonso Roderjan, 962, Centro, CEP 83.900-000, registrada na Junta Comercial do Paraná, sob o nº 41204100074 em 30/04/1999 e a última alteração sob o nº 20156514354 em 15/10/2015, resolvem por este instrumento particular, alterar o contrato social e alterações posteriores, mediante cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Altera-se o endereço da sede para Rua Guilherme Kantor, 311, sala1, Centro, São Mateus do Sul – Paraná, CEP 83900-000.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Os sócios resolvem aumentar o capital para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo que o aumento no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), que são integralizados neste ato da seguinte forma:

**Parágrafo único** – R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) integralizados neste ato através de saldo existente na conta de reservas de lucros acumulados, de forma proporcional, conforme demonstrado no balanço patrimonial encerrado em 31/12/2015..

**CLÁUSULA TERCEIRA:** Devido ao aumento do capital social, fica assim a nova distribuição:

SÓCIO-COTISTA	QUOTAS	TOTAL R\$
NÁDIO MALTAURO FLARESSO	990.000	990.000,00
NÁDIA FLARESSO	10.000	10.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.000.000</b>	<b>1.000.000,00</b>

**CLÁUSULA QUARTA:** Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

**CLÁUSULA QUINTA:** À vista das modificações ora ajustada consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 05/10/2016 08:49 SOB Nº 20166389730.  
PROTOCOLO: 166389730 DE 03/10/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11602033801. NIRE: 41204100074.  
FLAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP

Libertad Bogus  
SECRETÁRIA-GERAL  
CURITIBA, 05/10/2016  
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação

**FLAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP**  
**CNPJ 03.121.972/0001-22**  
**DÉCIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO**  
**FLAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP**  
**CNPJ 03.121.972/0001-22**

**NÁDIO MALTAURO FLARESSO**, brasileiro, nascido em 10/05/1971, separado judicialmente, empresário, portador da Carteira de Identidade RG 4.590.050-9 SSP-PR e do CPF 850.410.419-20, residente e domiciliado à Rua Ledy Afonso Roderjan, 962, Vila Prohmann, São Mateus do Sul, Estado do Paraná, CEP 83.900-000, **NÁDIA FLARESSO**, brasileira, empresária, solteira, data de nascimento 21/07/1988, portadora da Carteira de identidade RG nº 9.734.031-5 SSP-PR e do CPF nº. 051.920.299-61, residente e domiciliada à Rua Ledy Afonso Roderjan, 962, Centro, São Mateus do Sul, Estado do Paraná, CEP 83.900-000, únicos sócios da sociedade empresaria limitada “**FLAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA- EPP**”, com sede na cidade de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na Rua Guilherme Kantor, 311, sala 1, Centro, São Mateus do Sul – Paraná, CEP 83900-000, registrada na Junta Comercial do Paraná, sob o nº 41204100074 em 30/04/1999 e a última alteração sob o nº 20156514354 em 15/10/2015, resolvem por este instrumento particular, consolidar o contrato social e alterações posteriores, mediante cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A sociedade gira sob o nome empresarial, **FLAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP**, sendo ela uma sociedade empresária limitada, a qual se rege por este contrato social e disposições legais aplicáveis.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A sociedade, cujo prazo de duração é indeterminado, tem sede e foro jurídico na Rua Guilherme Kantor, 311, Centro, São Mateus do Sul – Paraná, CEP 83900-000, com início de suas atividades em 30 de abril de 1999, podendo estabelecer filiais, escritórios e outras dependências em qualquer ponto do território nacional ou do exterior, por deliberação dos sócios através da maioria dos votos.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** A sociedade tem por objeto social: Construção de edifícios residenciais, comerciais, industriais e de serviços, incluindo e reformas e manutenções (CNAE 41.20-4-00); Aluguel de Máquina e Equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes (CNAE 77.32-2-01); Aluguel de Máquinas e Equipamentos Comerciais e Industriais sem operador (CNAE 77.39-09-99), Obras de Terraplenagem incluindo operações de escavação, transporte, depósito e compactação de terras, necessárias a realização de uma obra (CNAE 43.13-4-00); Serviços de preparação de terreno (CNAE 43.19-3-00); Construção de rodovias e ferrovias, recuperação de auto-estradas, rodovias e outras vias não urbanas para passagem de veículos, pavimentação de auto-estradas, rodovias e outras vias não urbanas, pontos, viadutos e túneis, inclusive em pistas de aeroportos (CNAE 42.11-1-01); Obras de urbanização ruas, praças, calçadas (CNAE

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE



CERTIFICO O REGISTRO EM 05/10/2016 08:49 SOB Nº 20166389730.  
 PROTOCOLO: 166389730 DE 03/10/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11602033801. NIRE: 41204100074.  
 FLAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP

Libertad Bogus  
 SECRETÁRIA-GERAL  
 CURITIBA, 05/10/2016  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
 Informando seus respectivos códigos de verificação

**FLAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP**  
**CNPJ 03.121.972/0001-22**

**DÉCIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

42.13-8-00); Serviços de engenharia (CNAE 71.12-0-00); Incorporação de Empreendimentos Imobiliários (CNAE 41.10-7-00); Transporte Rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (CNAE 4930-2-02); Transporte Rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento municipal (CNAE 49.29-9-01); Transporte Escolar (CNAE 49.24-8-00); Compra e venda de imóveis próprios (CNAE 68.10-2-01); Aluguel de imóveis próprios (CNAE 68.10-2-02); Limpeza de prédios e domicílios (CNAE 81.21.-4-00); Coleta de resíduos não perigosos, serviços de limpeza urbana (CNAE 3811-4-00); Atividades paisagísticas, serviços de poda e plantio de árvores em área urbana, manutenção de jardins, parques e praças (CNAE 81.30-3-00); Atividades de Limpeza, serviços de varrição, limpeza de ruas, meio-fios, caixas d'água e piscinas (CNAE 81.29-0-00); Atividades de vigilância e segurança privada desarmada (CNAE 80.11-1-01); Serviços de apoio a edifícios, atividades de fornecimento de pessoal de apoio para prestar serviços em instalações prediais de clientes, desenvolvendo uma combinação de serviços, como a limpeza geral no interior de prédios, serviços de manutenção, disposição do lixo, serviços de recepção, portaria, copeiras, cozinheiras, e outros serviços relacionados para dar apoio a administração e conservação das instalações dos prédios (CNAE 81.11-7-00)

**CLÁUSULA QUARTA:** O capital social é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) divididos em 1.000.000 (um milhão) quotas de capital no valor nominal de R\$ 1.00 (Um real) cada uma, subscrita e já integralizadas, em moeda corrente do país, pelos sócios e distribuídas da seguinte forma:

SÓCIO-COTISTA	QUOTAS	TOTAL R\$
NÁDIO MALTAURO FLARESSO	990.000	990.000,00
NÁDIA FLARESSO	10.000	10.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.000.000</b>	<b>1.000.000,00</b>

**CLÁUSULA QUINTA:** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**CLÁUSULA SEXTA:** As quotas representativas do capital social são indivisíveis, inalienáveis e impenhoráveis e os sócios cotistas não poderão alienar, parcial ou totalmente, as quotas próprias ou direito de subscrição, sem oferecer aos demais cotistas o direito de preferência para aquisição, mediante rateio, na proporção das respectivas participações e observando o que se dispõe a respeito neste instrumento.

**Parágrafo Primeiro:** O sócio cotista que desejar negociar e/ou transferir, no todo ou em parte, suas quotas, deverá notificar os demais cotistas, pessoalmente ou através da sociedade, comunicando as condições do negócio, onde obrigatoriamente constará o valor da venda, forma e condições de pagamento.

**Parágrafo Segundo:** Recebida a notificação supra referida, os cotistas terão prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem sua intenção em efetivar a aquisição.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE



CERTIFICO O REGISTRO EM 05/10/2016 08:49 SOB N° 20166389730.  
 PROTOCOLO: 166389730 DE 03/10/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11602033801. NIRE: 41204100074.  
 FLAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP

Libertad Bogus  
 SECRETÁRIA-GERAL  
 CURITIBA, 05/10/2016  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
 Informando seus respectivos códigos de verificação

**FLAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP**  
**CNPJ 03.121.972/0001-22**

**DÉCIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**Parágrafo Terceiro:** Caso transcorrido esses prazos, sem a efetivação da alienação, o cotista poderá alienar e/ou transferir livremente suas quotas.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** As deliberações sociais, ainda que impliquem em qualquer alteração no Contrato Social, tais como modificações do objeto, transformação do tipo jurídico, incorporações, fusão, cisão, dissolução, liquidação, extinção e/ou transferência de quotas e outras quaisquer poderão ser tomadas por sócios que representem  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do capital social, salvo legislação em sentido contrário.

**CLÁUSULA OITAVA:** A administração da sociedade caberá ao administrador ou por delegação de poderes, autorizado, à representação ativa e passiva, judicial e extra judicial da sociedade, autorizando o uso do nome empresarial, sendo-lhe, vedado, no entanto seu emprego sob qualquer pretexto ou modalidade de operação ou negócios estranhos ao objeto social, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças ou caução de favor, bem como onerar e alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

**CLÁUSULA NONA:** Fica investido na função de administrador da sociedade, dispensado da prestação de caução, **NADIO MALTAURO FLARESSO**.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** Pelos serviços que prestem a sociedade, perceberão os sócios, a título de pró-labore, uma quantia mensal fixada em comum acordo, a qual será levada à conta de despesas gerais.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas, podendo os lucros a critério dos mesmos, serem distribuídos ou ficarem em reserva da sociedade.

**Parágrafo Único:** O exercício social poderá ter duração inferior a um ano, e deverá se iniciar no 1º dia de cada período, encerrando-se no último. A sociedade poderá levantar demonstrações financeiras intermediárias e distribuir lucros apurados, observadas as limitações legais, e ainda distribuir lucros com base nos lucros acumulados ou reservas de lucros constantes do último balanço patrimonial.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

**Parágrafo Primeiro:** Os sócios comprometem-se a declarar por escrito, ciência do local, data, hora e a ordem do dia para todas as convocações de reuniões, dispensado assim as formalidades do § 3º do art. 1152 do novo Código Civil.

**Parágrafo Segundo:** Fica dispensável qualquer reunião, se todos os sócios decidirem por escrito sobre a matéria objeto dela.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 05/10/2016 08:49 SOB N° 20166389730.  
 PROTOCOLO: 166389730 DE 03/10/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11602033801. NIRE: 41204100074.  
 FLAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP

Libertad Bogus  
 SECRETÁRIA-GERAL  
 CURITIBA, 05/10/2016  
 www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
 Informando seus respectivos códigos de verificação

**FLAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP**  
**CNPJ 03.121.972/0001-22**

**DÉCIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz.

**Parágrafo Primeiro:** Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo Segundo:** Apurados por balanço os haveres do sócio falecido serão pagos em parcelas ou a melhor maneira que for acordada entre os sócios, depois de apresentada à sociedade autorização judicial que permita formalizar inteiramente a operação, inclusive, perante o Registro do Comércio.

**Parágrafo Terceiro:** Ficam facultadas, entretanto, mediante consentimento unânime entre os sócios e herdeiros, outras condições e/ou modalidade de pagamento, desde que não afetem a situação econômica/financeira da sociedade.

**Parágrafo Quarto:** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está (ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar (em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

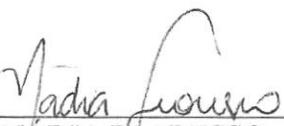
**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:** Fica eleito o foro da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados, datam e assinam a presente alteração de contrato social em 1 via de igual forma e teor, obrigando-se por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todo os seus termos.

São Mateus do Sul, 15 de setembro de 2016.



NÁDIO MALTAURO FLARESSO  
 RG 4.590.050-9 SSP-PR



NÁDIA FLARESSO  
 RG 9.734.031-5 SSP-PR



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 05/10/2016 08:49 SOB Nº 20166389730.  
 PROTOCOLO: 166389730 DE 03/10/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11602033801. NIRE: 41204100074.  
 FLAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP

Libertad Bogus  
 SECRETÁRIA-GERAL  
 CURITIBA, 05/10/2016  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
 Informando seus respectivos códigos de verificação